GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 198/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0008363/2025-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Jose Roberto Candiani		CPF/CNPJ: 621.077.048-72
Endereço: Sitio Santana, S/N		Bairro: Zona Rural
Município: Rincão	UF: SP	CEP: 14.830-000
Telefone: (38) 3561-3428 (16) 99794-863	E-mail: taupo@taupo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Leocadia da Santana e Fazenda Santana	Área Total (ha): 537,2101
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.727 e 33.670	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-E1A7.2666.E9D8.4B11.836F.F5FD.EE83.7130	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	36,3160 460	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/04/2025;

Data da vistoria: 14/05/2026 (vistoria remota);

Data de solicitação de informações complementares: 11/06/2026;

Data do pedido de prorrogação do prazo para entrega de informações complementares: 10/08/2026;

Data do deferimento do pedido de prorrogação do prazo para entrega de informações complementares: 12/08/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 08/10/2026;

Data da vistoria: 21/10/2026 (vistoria *in loco*);

Data de emissão do parecer técnico: 26/10/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de 460 (quatrocentas e sessenta) árvores isoladas nativas vivas, em 36,3160 hectares, para produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, no empreendimento Fazenda Leocadia da Santana e Fazenda Santana, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Leocadia da Santana e Fazenda Santana, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 537,2101 hectares (8,6987 módulos fiscais), conforme coordenadas 17°38'20,42" S e 45°53'05,15" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado típico e mata ciliar. A topografia é plana a ondulada, com solos classificados como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd12, Cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd13, Neossolo quartzarênico órtico - RQo1, Neossolo litólico distrófico - RLd3. Os recursos hídricos incluem veredas, um rio denominado Rio do Sono dentro do imóvel conforme IDE, a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente o alto médio São Francisco, cujo um dos principais afluentes é o Rio Paracatu cuja Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos recebe o mesmo nome, Rio Paracatu – SF7. A área é composta por 1 (um) imóvel, cada um registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-E1A7.2666.E9D8.4B11.836F.F5FD.EE83.7130

Área total: 565,20 ha

Área de reserva legal: 83,21 ha (14,88%)

Área de preservação permanente: 98,04 ha

Área de uso antrópico consolidado: 380,29 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: parte da área da reserva legal averbada e da reserva legal proposta se encontra em áreas com uso antrópico consolidado conforme o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 18,14 ha (3,24%)

(X) Averbada: 65,07 ha (11,64%)

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(X) não

( ) sim

- Número do documento: AV-2-26.727: 61,40 ha e AV-6-26.727: 3,67 ha - Compensação de reserva legal

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 (três) fragmentos conforme o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- PRA: Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 178,31 ha; área rural consolidada 380,29 ha e área de reserva legal proposta 18,14 ha e APP 98,04 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013

"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 18,14 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de 460 (quatrocentas e sessenta) árvores isoladas nativas vivas, em 36,3160 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Censo florestal na área requerida.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Silvicultura, em 36,3160 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 187,81 m³ de lenha de floresta nativa e 30,38 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 187,81 m³ de lenha de floresta nativa.

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 30,38 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 890,49 pago em 31/01/2025;

Taxa florestal (lenha): R$ 1.454,29 pago em 31/01/2025;

Taxa florestal (madeira) R$ 1.571,10 pago em 31/01/2025;

Sinaflor: 23136365.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa/média/muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Parte do imóvel possui áreas de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica, porém possui uma certidão de dispensa de licenciamento ambiental (109255164).

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 14/05/2026 (vistoria remota), e 21/10/2026 (vistoria *in loco*) para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Leocadia da Santana e Fazenda Santana, localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome do Sr. Jose Roberto Candiani. Acompanhou a vistoria o funcionário da fazenda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do imóvel rural é plana a ondulada, e da área de intervenção suave ondulada a ondulado.

- Solo: O tipo de solo do imóvel rural é Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd12, Cambissolo háplico Tb distrófico -

CXbd13, Neossolo quartzarênico órtico - RQo1, Neossolo litólico distrófico - RLd3 e da área de intervenção é Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd12.

- Hidrografia: Os recursos hídricos incluem veredas, um rio denominado Rio do Sono dentro do imóvel conforme IDE, a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente o alto médio São Francisco, cujo um dos principais afluentes é o Rio Paracatu cuja Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos recebe o mesmo nome, Rio Paracatu – SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Está inserido no bioma cerrado, a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel é o cerrado típico e mata ciliar, e na área de intervenção caracteriza-se como área antropizada consolidada. Não há existência de espécies da flora ameaçadas de extinção conforme requerimento.

- Fauna: Não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para corte ou aproveitamento de 460 (quatrocentas e sessenta) árvores isoladas nativas viva, em 36,3160 hectares, visando à produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada. A intervenção ambiental requerida está de acordo com o Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu art. 3°, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva:

As árvores requeridas para o corte estão localizadas em meio áreas de pastagens, uma área de 36,3160 ha. O Decreto estadual n° 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Do prazo para atendimento da solicitação das informações complementares:

O prazo estabelecido para atendimento da solicitação das informações complementares, conforme Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, vejamos:

> "Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.
>
> (...)
>
> § 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.
>
> § 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.
>
> § 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido."

Inicialmente, verifica-se que o processo não contempla indivíduos imunes ao corte dentre os 460 (quatrocentos e sessenta) indivíduos arbóreos informados no requerimento (109255065) e na planilha de censo florestal (109255141).

Em análise prévia da documentação apresentada, foi emitido o Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 514/2026 (140609441), sendo a solicitação de informações complementares, na qual o item 7 estabeleceu o seguinte:

"7. Apresentar na planilha as informações referentes às espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção, uma vez que esses dados não constam do arquivo atualmente apresentado."

Após a solicitação das informações complementares, o consultor protocolou um pedido de prorrogação de prazo, na qual foram concedidos mais 60 (sessenta) dias para atendimento das exigências, com prazo final até 08/10/2026.

No dia 08/10/2026 teve o recebimento a resposta às informações complementares. Contudo, além de não terem sido atendidos todos os itens, a resposta no ofício de informações complementares (151158933) foi seguinte em relação as espécies protegidas por lei na área requerida conforme demonstrado no print abaixo.



7. Na área requerida, não foi identificada nenhuma árvore imune de corte ou espécie protegida por lei. Também não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção durante o levantamento.

8 – Projeto de Reposição Florestal

9- CAR;

Desde já agradeço, e aguardo deferimento.

Atenciosamente

P/P

Danilo Landi

Procurador

Da vistoria *in loco*:

No dia 21/10/2026, foi realizada vistoria *in loco* na área requerida, e foram identificados indivíduos pertencentes a espécies imunes de corte na área requerida que não haviam sido informados na documentação apresentada.

Durante a vistoria, foram constatados exemplares das espécies pequi (*Caryocar brasiliense*) e caraíba (*Tabebuia aurea*), ambas protegidas por legislação específica. A identificação desses indivíduos em campo demonstra divergência em relação às informações prestadas no requerimento e na planilha apresentada no processo, especialmente considerando que, após a solicitação de informações complementares, foi informado que não foi identificada espécies protegidas por lei na área requerida para intervenção ambiental.

Segue o print abaixo da planilha de campo apresentada inicialmente no processo. Quando conferidas em campo não estavam condizentes com as numerações das plaquetas dos indivíduos protegidos por lei.

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas - IEF

Anexo - Requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Pontos	Nº De árvores / Total	Nº De arvores / Placas	Gps	Placas / letras	Espécie		Coordenada Plana (UTM) -		Fuso	Altura (m)	DAP (cm)	Volume	Volume de Toco(m³)	Volume Madeira (m³)	Volume Lenha (m³)
					Nome comum	Nome cientifico	X	Y							
1	1	1	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.702	8.048.879	23K	9	39,18	0,96	0,20	0,2285	0,9254
2	2	2	Gps 30	A	Acá	*Pachystroma longifolium*	405.682	8.048.869	23K	4	18,56	0,10	0,04		0,1337
3	3	3	Gps 30	A	Pau terra	*Qualea grandiflora*	405.680	8.048.869	23K	3,5	9,61	0,02	0,01		0,0281
4	4	4	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.673	8.048.872	23K	9	36,54	0,81	0,17	0,2054	0,7755
5	5	5	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.667	8.048.898	23K	8	23,68	0,27	0,07		0,3364
6	6	6	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.664	8.048.905	23K	8,5	28,30	0,42	0,10	0,1287	0,3963
7	7	7	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.661	8.048.908	23K	10	32,31	0,64	0,14	0,1955	0,5847
8	8	8	Gps 30	A	Araticum	*Annona crassiflora*	405.659	8.048.907	23K	5	14,48	0,06	0,02		0,0850
9	9	9	Gps 30	A	Araticum	*Annona crassiflora*	405.645	8.048.906	23K	6	27,50	0,32	0,09		0,4077
10	10	10	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.641	8.048.907	23K	10	46,51	1,54	0,29	0,3415	1,4821
11	11	11	Gps 30	A	Jacarandá	*Machaerium villosum*	405.652	8.048.931	23K	7,5	25,85	0,31	0,08		0,3979
12	12	12	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.650	8.048.954	23K	9,5	37,78	0,91	0,19	0,2322	0,8600
13	13	13	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.672	8.048.992	23K	8,5	36,45	0,78	0,17	0,1896	0,7553
14	14	14	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.624	8.048.966	23K	7	22,25	0,21	0,06		0,2713
15	15	15	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.624	8.048.966	23K	8,5	41,35	1,05	0,22	0,2300	1,0374
16	16	16	Gps 30	A	Sucupira preta	*Bowdichia virgilioides*	405.599	8.048.911	23K	8,5	34,28	0,67	0,15	0,1727	0,6469
17	17	17	Gps 30	A	Araticum	*Annona crassiflora*	405.597	8.048.899	23K	5,5	23,91	0,22	0,07		0,2818
18	18	18	Gps 30	A	Araticum	*Annona crassiflora*	405.602	8.048.897	23K	5	17,92	0,10	0,04		0,1384
19	19	19	Gps 30	A	Araticum	*Annona crassiflora*	405.602	8.048.897	23K	6	19,89	0,15	0,05		0,1933
20	20	20	Gps 30	A	Araticum	*Annona crassiflora*	405.602	8.048.895	23K	6	21,17	0,17	0,05		0,2230
36	35	36	Gps 30	A	Cagaita	*Eugenia dysenterica*	405.634	8.048.866	23K	5,5	15,37	0,07	0,03		0,1023
37	36	37	Gps 30	A	Araticum	*Annona crassiflora*	405.628	8.048.866	23K	5	19,77	0,13	0,04		0,1732
38	37	38	Gps 30	A	Cagaita	*Eugenia dysenterica*	405.627	8.048.868	23K	4	16,71	0,08	0,03		0,1052
39	38	39	Gps 30	A	Grão de galo	*Pouteira torta*	405.625	8.048.870	23K	6	19,67	0,14	0,05		0,1884
40	39	40	Gps 30	A	Sucupira branca	*Pterodon emarginatus*	405.623	8.048.869	23K	9	35,59	0,76	0,16	0,1972	0,7251

Seguem abaixo alguns dos indivíduos protegidos por lei localizados em campo na área requerida.

Caraíba (*Tabebuia aurea*), indivíduo plaqueteado com a numeração 038 (trinta e oito), e na planilha consta como Cagaita (*Eugenia dysenterica*).







Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), indivíduo plaqueteado com a numeração 006 (seis), e na planilha consta como Sucupira preta (*Bowdichia virgilioides*).







Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), indivíduo plaqueteado com a numeração 013 (treze), e na planilha consta como Sucupira preta (*Bowdichia virgilioides*).



Após a vistoria, o procurador protocolou um ofício (152209442) apresentando esclarecimentos sobre a ocorrência de espécies protegidas na área requerida. Segundo informado, durante a digitação e formatação da planilha não houve o salvamento do arquivo original completo, sendo encaminhada uma versão do arquivo sem os registros das espécies protegidas por lei.

No entanto, o ofício apresentando esclarecimentos quanto as novas planilhas de campo foram protocolados no dia 25/10/2026, após a vistoria realizada no dia 21/10/2026 e foi protocolada após ao encerramento do prazo concedido para atendimento das informações complementares. Ressalta-se que a prorrogação concedida estabeleceu como data limite o dia 08/10/2026, conforme resposta ao pedido de prorrogação por meio do Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 852/2026 (146473449).

A nova planilha (152209443) protocolada após o prazo encerrado, aumentou o número de indivíduos arbóreos de 460 (quatrocentos e sessenta) para 467 (quatrocentos e sessenta e sete), demonstrando divergência em relação às informações inicialmente apresentadas no processo (109255141).

Dessa forma, as novas informações referentes às espécies protegidas somente foram apresentadas após a realização da vistoria e fora do prazo estabelecido para atendimento das informações complementares. Destaca-se que, na resposta às informações complementares (151158933), foi informado que não haviam sido identificadas espécies protegidas por lei na área requerida, informação que posteriormente se mostrou divergente da situação verificada em campo.

Do auto de infração:

Será lavrado Auto de Infração tendo em vista que indivíduos de espécies imunes de corte identificados em vistoria não constavam no censo florestal.

Outras considerações:

De acordo com o IDE-Sisema, parte do imóvel se encontra em áreas de conflito por uso de recursos hídricos.

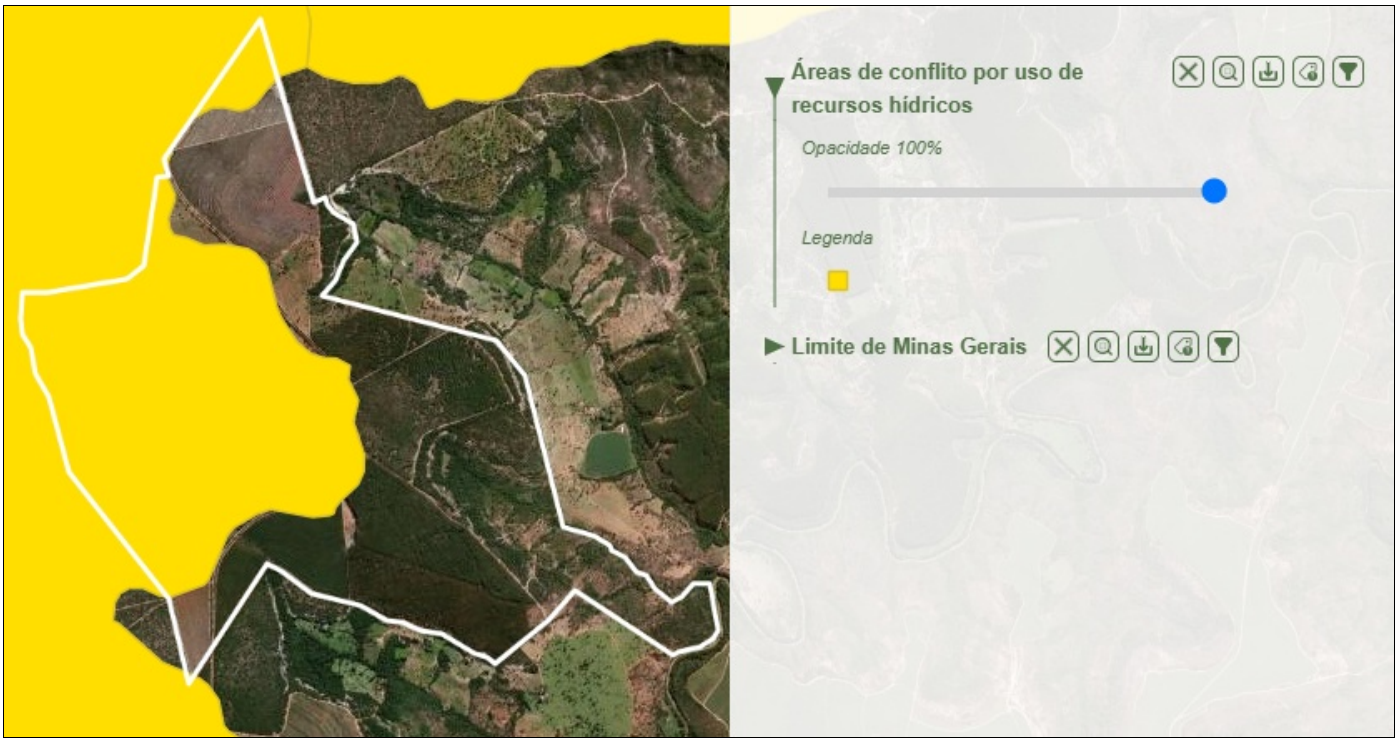

Considerações Finais:

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria remota realizada, do uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal e da vistoria in loco, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando que o processo em questão não se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que durante a vistoria in loco, foram identificados indivíduos arbóreos de espécies imunes de corte, a presença pequi (*Caryocar brasiliense*) e caraíba (*Tabebuia aurea*), e não foram declarados nos documentos apresentados.

Considerando que o prazo para resposta ao Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 514/2026 se encerrou em 08/10/2026, destaca-se que, dentro do prazo concedido, foi informado que a área requerida não possuía espécies protegidas por lei.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 460 (quatrocentas e sessenta) árvores isoladas nativas vivas, em 36,3160 hectares localizada na propriedade Fazenda Leocadia da Santana e Fazenda Santana, pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica

sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(8.) MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luana Luzia Silva Caldeira
MASP: 1643956/4

Não se aplica.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

ento a conta de arrecadação de reposição florestal

de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Documento assinado eletronicamente por **Luana Luzia Silva Caldeira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/11/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Vasconcelos**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/11/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

CONDICIONANTES

Não se aplica.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152543204** e o código CRC **922F2C15**.